



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169304 - RJ (2022/0216696-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FILIFE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344**
AGRAVADO : **BRISTOW TAXI AEREO S.A.**
OUTRO NOME : **AEROLEO TAXI AEREO S/A**
ADVOGADO : **BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ISS. AFRETAMENTO DE AERONAVES. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. Quanto à questão de mérito, o Tribunal de origem consignou "o contrato não especifica uma ou certa quantidade de viagens, mas coloca o bem a disposição da contratante, que livremente designará as operações de voo para o transporte de pessoas e de materiais" E, adiante, complementou que "Tais contratos, assim, ainda que complexos, pois combinam o aluguel do bem, objeto principal, contemplam outros serviços essenciais à operação do bem alugado, e que dele igualmente dependem para serem prestados, descabendo o desmembramento para efeitos fiscais. (...) Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, esposado em julgados sobre indevida cobrança de ISS em afretamento de embarcações, que têm aqui boa aplicação: (...)".

3. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais, além do revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.169.304 - RJ
(2022/0216696-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO : BRISTOW TAXI AEREO S.A.
OUTRO NOME : AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 1.584-1.1587, e-STJ, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial do Município do Rio de Janeiro e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante alega (fl. 1.593-1.596, e-STJ):

Dessa forma, conquanto tenha sido instado a tanto, o Tribunal a quo deixou de se manifestar expressamente sobre questões absolutamente essenciais para o deslinde da lide, alegadas pela Municipalidade, o que viola os artigos 1.022, I e II e 489, do CPC.

As omissões são relevantes, eis que impactam o resultado do julgamento.

(...)

Neste ponto, também restam afastados os óbices da S.

7 do STJ e da S. 5 do STJ. Não é necessário reexaminar o conjunto probatório ou reexaminar fatos, igualmente não se faz necessário reexaminar ou interpretar cláusulas contratuais.

No mais, os artigos 133 e 135 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) também indicam a natureza híbrida do fretamento de aeronaves, englobando os serviços de locação e os prestados pela tripulação disponibilizada pelo fretador.

(...)

Logo, resta claro que o objeto do recurso especial não envolveu análise fático probatória, mas sim pretendeu a aplicação do novo entendimento jurisprudencial atinente à possibilidade de desmembramento de contratos complexos para fins de incidência de ISS.

Impugnação apresentada às fls. 1.604-1.618, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB540
AREsp 2169304 Petição : 27081/2023

C54252455142515<1<5981@
2022/0216696-4

C46117485488113254211: @
Documento

Página 2 de 5

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.169.304 - RJ
(2022/0216696-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO : BRISTOW TAXI AEREO S.A.
OUTRO NOME : AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ISS. AFRETAMENTO DE AERONAVES. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. Quanto à questão de mérito, o Tribunal de origem consignou "o contrato não especifica uma ou certa quantidade de viagens, mas coloca o bem a disposição da contratante, que livremente designará as operações de voo para o transporte de pessoas e de materiais" E, adiante, complementou que "Tais contratos, assim, ainda que complexos, pois combinam o aluguel do bem, objeto principal, contemplam outros serviços essenciais à operação do bem alugado, e que dele igualmente dependem para serem prestados, descabendo o desmembramento para efeitos fiscais. (...) Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, esposado em julgados sobre indevida cobrança de ISS em afretamento de embarcações, que têm aqui boa aplicação: (...)".
3. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais, além do revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2023.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. É o que se extrai deste trecho:

Conforme bem destacado pela d. sentença, a controvérsia dos autos está em “saber se cabível, legal e legítima a incidência de ISS sobre o afretamento de aeronaves (helicópteros), necessariamente pilotados e mantidos por tripulação habilitada, e demais profissionais especializados, conforme os objetos dos contratos celebrados pela parte autora, que se acham juntados ao feito, como por exemplo o contrato nº. 179.2.013.02-2, celebrado com a Petrobrás (fls. 178/214 e 530/566), observando-se ainda outros contratos acostados as fls. 387/703 e 734/1029”.

Para tanto, deve ser observado o objeto dos contratos celebrados entre a contratada, ora autora, e as empresas contratantes, valendo-se a d. sentença, a título de exemplo, do contrato celebrado com a Petrobrás (fls. 178/214):

(...) Vê-se, assim, que o contrato não especifica uma ou certa quantidade de viagens, mas coloca o bem a disposição da contratante, que livremente designará as operações de voo para o transporte de pessoas e de materiais.

Ademais, como comumente também ocorre com o aluguel de embarcações, tais contratos englobam, além do meio de transporte, no caso, helicópteros, também outros equipamentos e, por óbvio, pessoal especializado, sem os quais se torna impossível a locação de tais meios de transporte, diferentemente de outros meios de transporte, a exemplo de um automóvel, em que a contratação de um motorista configura um serviço totalmente optativo.

Tais contratos, assim, ainda que complexos, pois combinam o aluguel do bem, objeto principal, contemplam outros serviços essenciais à operação do bem alugado, e que dele igualmente dependem para serem prestados, descabendo o desmembramento para efeitos fiscais.

(...) Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, esposado em julgados sobre indevida cobrança de ISS em afretamento de embarcações, que têm aqui boa aplicação:

(...)

Portanto, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto

Superior Tribunal de Justiça

que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, não padecendo o acórdão atacado de qualquer violação às normas invocadas.

Quanto à questão de mérito, o Tribunal de origem consignou "o contrato não especifica uma ou certa quantidade de viagens, mas coloca o bem a disposição da contratante, que livremente designará as operações de voo para o transporte de pessoas e de materiais" E, adiante, complementou que "Tais contratos, assim, ainda que complexos, pois combinam o aluguel do bem, objeto principal, contemplam outros serviços essenciais à operação do bem alugado, e que dele igualmente dependem para serem prestados, descabendo o desmembramento para efeitos fiscais. (...) Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, esposado em julgados sobre indevida cobrança de ISS em afretamento de embarcações, que têm aqui boa aplicação: (...)".

A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais, além do revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.304 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0216696-4

Número de Origem:

01964091420188190001 1964091420188190001 202224505263

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRISTOW TAXI AEREO S.A.
OUTRO NOME : AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO : BRISTOW TAXI AEREO S.A.
OUTRO NOME : AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO : BRISTOW TAXI AEREO S.A.
OUTRO :
NOME : AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023